



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0810624-71.2022.8.19.0205**

Apelante: WELINGTON LUIZ DOS SANTOS

Apelado: BANCO DO BRASIL S.A.

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INCIDENTAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO NO INÍCIO DA DEMANDA. INDEFERIMENTO MANTIDO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO FÁTICA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS RECORRENTES. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de ação monitória, em que pretende a parte autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 153.486,91, ao argumento de que a ré contratou Crédito Direto ao Consumidor, na data de 22/09/2020, mas deixou de disponibilizar os ativos em sua conta corrente para o débito oriundo da obrigação.

2. Parte apelante que não realizou o preparo quando da interposição do recurso, pleiteando a concessão de gratuidade de justiça. Pedido indeferido por decisão, salientando que não foi demonstrado qualquer modificação nas condições financeiras desde o anterior indeferimento do benefício no agravo de instrumento nº 0034043-84.2025.8.19.0000 até a interposição do presente recurso.

3. Decisão mantida pelo acórdão que julgou o recurso de agravo interno e, posteriormente, o recurso de embargos de declaração.

4. Recorrente que não efetuou o recolhimento das custas dentro do prazo derradeiro que lhe foi concedido, embora alertada que a ausência de recolhimento tempestivo acarretaria o não conhecimento do recurso por deserção.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se, na origem, de ação monitória, em que pretende a parte autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 153.486,91, ao argumento de que a ré contratou Crédito Direto ao Consumidor, na data de 22/09/2020, mas deixou de disponibilizar os ativos em sua conta corrente para o débito oriundo da obrigação.

Embargos a ação monitória, de ind. 118492960, apresentados intempestivamente.

Decisão saneadora, de ind. 186354661, decretando a revelia do réu e indeferindo a gratuidade de justiça por ele requerida.

Interposto agravo de instrumento pelo réu, o recurso foi desprovido, em acórdão de ind. 200244998, desta relatoria.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0810624-71.2022.8.19.0205**

A sentença do ind. 220390942 julgou procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, constituindo de pleno direito como título executivo judicial a obrigação da parte Requerida ao pagamento da importância de R\$ 771.322,63 (setecentos e setenta e um mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Nos termos do art. 701 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.”

Inconformada, a parte ré interpõe apelação em ind. 224730277, requerendo a reforma da sentença.

Ab initio, requer incidentalmente a concessão da gratuidade de justiça recursal.

Quanto ao mérito, alega a abusividade da taxa de juros aplicada ao cartão de crédito. Ademais, sustenta cerceamento de defesa, dizendo que o juízo violou o direito de defesa do apelante ao não determinar a realização da prova pericial.

Decisão, de ind. 7, indeferindo o pedido incidental de gratuidade de justiça formulado pelo apelante.

Agravo interno interposto pelo recorrente no ind. 14.

Acórdão, de ind. 36, conhecendo e negando provimento ao agravo interno, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, cumprindo decisão desta Relatoria, houve a intimação do recorrente para efetuar o preparo do recurso de apelação no prazo de 5 (cinco) dias, bem como proceder ao recolhimento das custas relacionadas ao agravo interno no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Apelantes que interpuseram embargos de declaração no ind. 44, que foram conhecidos e desprovidos, em acórdão de ind. 65.

Recurso especial interposto pelo recorrente no ind. 73.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0810624-71.2022.8.19.0205**

Despacho, de ind. 88, determinando à secretaria que certificasse o decurso do prazo concedido ao recorrente para o recolhimento do preparo, considerando que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo.

Certidão, de ind. 93, informando a ausência de recolhimento do preparo referente ao recurso de apelo.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte apelante não realizou o preparo quando da interposição do recurso, pleiteando incidentalmente a concessão de gratuidade de justiça.

Apesar da alegação de hipossuficiência financeira, não foi demonstrado qualquer modificação nas condições financeiras do recorrente desde o anterior indeferimento do benefício no agravo de instrumento nº 0034043-84.2025.8.19.0000 até a interposição do recurso de apelação, motivo pelo qual o benefício foi indeferido.

A decisão foi mantida em agravo interno e, posteriormente, nos embargos de declaração.

Contudo, embora concedido prazo para o recolhimento, a parte apelante não efetuou o pagamento das custas recursais, embora alertada que a ausência de recolhimento tempestivo acarretaria o não conhecimento do recurso por deserção.

Veja o teor da certidão de ind. 93:

Certifico, em cumprimento à parte final do despacho de ind. 88, que não houve comprovação do recolhimento do preparo do recurso de apelação, já tendo decorrido o prazo fixado no Acórdão de ind. 36.

Com efeito, não sendo a parte apelante beneficiária da gratuidade de justiça, além de não efetuado o preparo recursal no ato da interposição do recurso, ou recolhido tempestivamente o valor devido em derradeira oportunidade que lhe foi concedida, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação, por falta de pressuposto de admissibilidade (preparo), nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Assim, **deixo de conhecer do recurso, na forma do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, por falta de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade (preparo).**

Expeça-se ofício à 1º VP comunicando a interposição do recurso especial no ind. 73 destes autos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



■ **Apelação Cível nº 0810624-71.2022.8.19.0205**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

